



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	<i>Deluina</i>
	Rubrica

447

Processo : 10680.002285/95-17
Acórdão : 203-05.983
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 104.713
Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

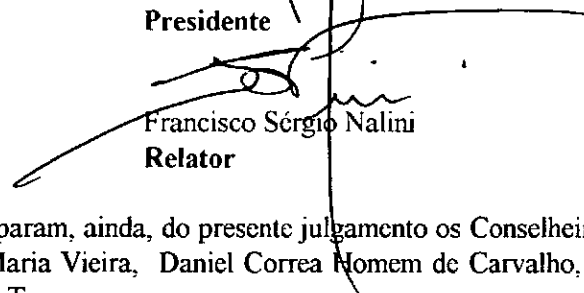
NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou após o lançamento do crédito tributário, com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido nesta parte.** **COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA** - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do CTN. **Recurso parcialmente provido na matéria não alcançada pela ação judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Norem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002285/95-17
Acórdão : 203-05.983

Recurso : 104.713
Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 15 de outubro de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências.

1 - informasse se houve sentença definitiva no processo judicial ou, em caso negativo, a sua situação no Judiciário (Certidão de Objeto e Pé);

2 - se houve conversão dos depósitos em renda para a União e, em caso positivo, se foram feitos em sua integralidade, ou seja, cobrindo o principal da dívida; e

3 - outros esclarecimentos que possam colaborar no entendimento do trâmite do processo judicial, juntando a este, se for o caso, as peças principais daquele processo.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 54/55, que compõe a Diligência de n.º 203-00.715.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a Informação de fls. 78, onde constata-se que foi efetuado o depósito integral da COFINS, excluindo-se apenas a multa de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.002285/95-17
Acórdão : 203-05.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso reúne todas as condições para a sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, conforme relatado, a empresa foi autuada em 04/04/95, por ter depositado judicialmente o valor da COFINS, devida no período de 30/04/92 a 31/12/93, sem a incidência da multa de mora.

Ressalte-se que a Informação de fls. 78 confirma que o depósito foi efetuado integralmente em 27/01/94, excluindo-se apenas a referida multa.

A Lei n.º 6.830/80, em ser artigo 38, parágrafo único, estabelece que as ações ordinárias, ao serem propostas pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário, implicam na renúncia ao poder de recorrer à esfera administrativa, com o objetivo de evitar discussão paralela da mesma matéria nas duas instâncias.

Nestes termos, **deixo de tomar conhecimento** desta matéria, pela existência de ação judicial

Por outro lado, a multa imposta pela fiscalização foi a de ofício, de 100% sobre o tributo devido, conforme previa a Lei n.º 8.218/91.

Com o advento da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, não cabe mais a incidência de multa de ofício aos débitos com exigibilidade suspensa, como veremos:

“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

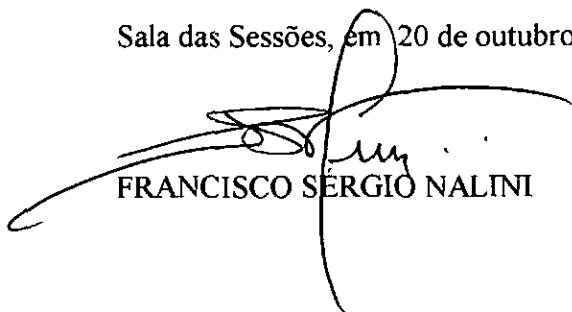
Processo : 10680.002285/95-17
Acórdão : 203-05.983

até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Como o caso em questão se enquadra perfeitamente ao que prevê a referida legislação, dou **provimento parcial** ao recurso para excluir a multa de ofício.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI